**TRABALHO EM GRUPO 2 – H003 - A**

**Grupo 4**

Maria Eduarda Silva

Mariana Odara Noronha

Matheus Balduino Justino

Matheus Henrique Martins Rosa

* **O que pode levar ao cancelamento do registro profissional?**

De acordo com o Art. 3º, são enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;

II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;

III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;

IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;

VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e

VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.

* **É possível recuperar o registro cancelado?**

De acordo com a resolução de 1090/2017 art. 6º, o profissional com o registro cancelado poderá requerer sua reabilitação. Portanto, para requerer esse novo registro, terão que ter decorridos no mínimo cinco anos da data da sentença oficial que possibilitou o seu cancelamento. Para a recuperação do registro, além dos documentos estabelecidos pela decisão específica que trata do registro profissional, o requerimento relacionado deverá ser instruído com os seguintes documentos comprobatórios da reabilitação do profissional relativos à infração cometida: certidão negativa de processos criminais e três declarações de aptidão e de boa conduta instruídas por profissionais aptos e registrados no CREA onde será processada a requisição com firma reconhecida em cartório.

Apresentado o requerimento da recuperação do registro devidamente apto, o andamento será dirigido à câmara especializada da particularidade do criminado para análise dos documentos de comprovação da recapacitação profissional. O profissional que possuir sua requisição autorizada, terá seu registro recuperado, com uma atual numeração e seu registro anterior será transferido para o registro atual. Caso a documentação de comprovação de aptidão for negada, o requerimento da recuperação será arquivado. Depois de um ano da decisão que desconsiderou a reabilitação profissional, o interessado poderá requerer novamente sua reabilitação, segundo o art. 6º da resolução 1090/2017

* **Pesquisar três casos de censura pública do CREA e/ou cancelamento de registro**

“Em conformidade com a Alínea "b" do Artigo 71, combinado com o art. 72, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - Crea-SE aplica a penalidade de "CENSURA PÚBLICA" ao Técnico em Agropecuária portador(a) da Carteira Profissional n.º CREA-SE 270447655-1, por infração ao disposto no artigo 8º; incisos IV e VI, artigo 9º inciso I, alínea "c", inciso III alínea "f", inciso IV alínea "b" e inciso V alínea "c", bem como o artigo 10 incisos III alínea "c" do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução n.º 1.002, de 26 de novembro de 2003 do Confea.”

“O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, autarquia federal legalmente incumbida da fiscalização do exercício destas profissões, com sede na Avenida Álvares Cabral, nº 1600, Sto. Agostinho, Belo Horizonte/MG, por seu presidente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a decisão do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais PL/MG nº 178/2018, no processo Ético Disciplinar protocolado sob o nº 22006412, comunica a aplicação da CENSURA PÚBLICA ao  ENGENHEIRO CIVIL (Crea-SP nº 168747/D), com fundamento na alínea "b" do artigo 71 e Art.72 da retrocitada lei, por infração ao inciso III do Artigo 8º, Artigo 9º, inciso III - letra c do Artigo 10º, e as letras "h", "j" e "i" do Artigo 12, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1002/02 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA, pelo prazo de 01(um) ano.”

“O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, autarquia federal legalmente incumbida da fiscalização do exercício destas profissões, com sede na Avenida Álvares Cabral, nº 1600, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, por seu presidente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC nº 1130/2019, no processo Ético Disciplinar protocolado sob o nº 13690615, comunica a aplicação da CENSURA PÚBLICA ao ENGENHEIRO CIVIL portador do (Crea-MG nº 40.934/D), com fundamento na alínea "b" do artigo 71 e Art.72 da retrocitada lei, por infração ao artigo 8º inciso III, Art. 9º inciso II, alínea "a" e "c", Art. 10º inciso I, alínea "a", do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1002/02 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, pelo prazo de 02 (dois) anos.”

* **Identificar qual(is) infração(ões) levou(aram) à censura.**

**1° caso** – Infração aos artigos:

Artigo 8° - inciso IV: “A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;”

Artigo 8° - inciso VI: “A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído, e na incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; “

 Artigo 9° - inciso I, alínea “c”: “Contribuir para a preservação da incolumidade pública;”

Artigo 9° - inciso III, alínea “f”: “Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância;”

 Artigo 9° - inciso IV, alínea “b”: “Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;”

Artigo 9° - inciso V, alínea “c”: “Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.”

Artigo 10° - inciso III, alínea “c”: “Usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;”

**2° caso** – Infração aos artigos:

Artigo 8° - inciso III: “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;”

Artigo 10° - inciso III, alínea “c”: “Usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;”

Artigo 12° - alínea “h”: “proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;”

Artigo 12° - alínea “i”: “proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;”

Artigo 12° - alínea “j”: “competição honesta no mercado de trabalho;”

**3° caso** – Infração aos artigos:

Artigo 8° - inciso III: “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;”

Artigo 9° - inciso II, alínea “a”: “Identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;”

Artigo 9° - inciso II, alínea “c”: “Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;”

Artigo 10° - inciso I, alínea “a”: “Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;”